

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 26/04/11

CONTAS ANUAIS

63 TC-000493/026/09

Prefeitura Municipal: Patrocínio Paulista.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): José Mauro Barcelos.

Advogado(s): Flaubert Guenzo Noda.

Acompanha(m): TC-000493/126/09 e Expediente(s): TC-000060/017/10 e TC-015707/026/10.

Auditada por: UR-17 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Ituverava, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Ausência na LDO dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais, em descumprimento aos §§ 1º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00; Não previsão, na LDO, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, conforme determina o artigo 4º, inciso I, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento dos atos normativos que regem o processo legislativo, referente à elaboração e aprovação da LDO de 2010, contrariando o estabelecido pelo art. 66 da CF e por simetria o enunciado no art. 47 e incisos da Lei Orgânica do Município (Lei nº. 1.318/90);
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Não cobrança do ISS sobre as atividades dos cartórios;
3. **DÍVIDA ATIVA** - ausência de mecanismos para cobrança amigável; de acordo com o setor de tributação foi

cancelado apenas R\$ 115.625,35, já o setor de contabilidade apresentou Listagem de Variação Patrimonial, que totalizou R\$ 4.398.327,23 de cancelamentos, valor este superior ao saldo em 31.12.2008, significando que a Demonstração das Variações Patrimoniais não reflete a real posição da dívida ativa, em desacordo com o artigo 104 da Lei 4.320/64;

4. **MULTAS DE TRÂNSITO** - Não aplicação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, não atingindo a sua finalidade; Inobservância ao artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo não recolhimento ao FUNSET do correspondente a 5% das multas arrecadadas;
5. **ROYALTIES** - Não movimentação, em conta vinculada, ensejando em desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - incorreta utilização das fontes de recursos e códigos de aplicação para as despesas, não permitindo identificar os mínimos obrigatórios de aplicação no FUNDEB;
7. **OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE** - Ausência de apresentação do Plano Municipal de saúde;
8. **OUTRAS DESPESAS** - ADIANTAMENTOS: despesa com justificativa de solicitação genérica não permitindo através do empenho se verificar a finalidade do adiantamento; Despesa com justificativa de adiantamento e comprovação de gastos divergentes; DESPESAS GERAIS: Ausência de demonstração de pesquisa de preço nos processos de despesas; Gastos com combustíveis são apropriados em dotações orçamentárias variadas sem critério de rateio e sem qualquer relação com o consumo por veículo;
9. **RESULTADOS** - Resultado da Execução Orçamentária: Tendência em subestimar a receita, causando excesso de arrecadação e conseqüente ampliação da margem para concessão de crédito adicional, contrariando o art. 30 da Lei 4.320/64 e art. 12 da Lei 101/2000 no que tange a previsão das receitas orçamentárias;
10. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Elevado percentual na execução do orçamento, de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências, demonstrando a fragilidade do planejamento orçamentário, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da L.R.F; Abertura de crédito adicional suplementar no

valor de R\$ 73.932,00, sem observância ao art. 43, § 1º e incisos da Lei nº. 4.320; Dificuldade de aplicação dos conceitos de crédito adicional, remanejamento, transposição e transferências, fazendo com que todas as alterações fossem denominadas créditos adicionais suplementares; Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, em descumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

11. **LICITAÇÕES** - Na amostra analisada, apurou-se as seguintes falhas formais: Ausência de documentos encartados nos processos, tais como: comprovantes de recebimento do edital, por parte dos licitantes participantes; Termo de homologação da licitação e autorização para realização da despesa por parte da autoridade competente; Além de documentos carentes de assinaturas; **Convite nº 31/2009:** tratou de contratação de empresa para realização da "Semana da Educação" no valor de R\$ 32.900,00 - licitação do tipo "menor preço global" - o serviço consistiria na oferta dos seguintes produtos/serviços: 160 camisetas pretas silkadas; 160 sacolinhas em brim preta silkadas; 200 unidades de folders, 6 banners, 200 certificados, 200 crachás plastificados com cordão branco, 200 unidades de etiqueta auto-adesiva (todos com arte incluída) e contratação de 03 palestrantes para explanação de assuntos pertinentes à área de educação; ausência da planilha de custos estimados e falta de especificação dos serviços, não se pode afirmar que os preços contratados são razoáveis; o edital apresentou objeto genérico, não permitindo identificação do serviço e dos produtos a serem contratados, tampouco fazia referência aos palestrantes indicados na solicitação de serviço, mencionando apenas, "Contratação de empresa para realização da Semana Municipal de Educação entre os dias 09 a 11 de setembro de 2009 conforme relação apresentada no anexo I.". Por sua vez, o Anexo I, se limitou a justificar a contratação do serviço e a abordar quais assuntos seriam tratados, não fazendo referência nem a produtos ou palestrantes - o procedimento caracteriza afronta ao art. 40, inciso I, c/c o art. 7º, §§ 4º e 6º da Lei 8.666/93; Dispensa/ inexigibilidade: ocorrência de falhas formais, afrontando o caput do artigo 26 da Lei 8.666/93;

12. **CONTRATOS** - contrato nº 137/2009: Contratação de Empresa para realização da Semana Municipal de Educação: Apesar de constatada "in loco" a entrega dos produtos e serviços, o contrato em questão não faz referência aos produtos e serviços a serem executados prejudicando a análise do acompanhamento da execução contratual e em desacordo com o art. 55, inciso I da Lei nº 8.666/93;
13. **PESSOAL** - *in loco*, a auditoria anotou a predominância de cargos em comissão na estrutura da Prefeitura, e alguns deles, por suas características, não se enquadram no que determina o art. 37, V, da CF - Ex.: o cargo de Diretor Financeiro, ocupado pela contadora, que é responsável entre outras atribuições de todos os lançamentos contábeis, publicação de relatórios, lançamento e "chapeamento" dos bens móveis para consolidação do inventário patrimonial. Algumas destas funções são características de Técnico em Contabilidade ou Contador, cargo este inexistente na estrutura da entidade, e que por suas características poderiam ser desempenhadas por funcionários de carreira; no setor de almoxarifado, percebeu-se a presença de um único encarregado, responsável pelo controle de 05 (cinco) almoxarifados - situação que compromete o acompanhamento e controle interno efetivo e demonstra a carência de funcionários efetivos, principalmente no órgão central da Prefeitura; inexistência de legislação que especifique as atribuições de cargos e funções;
14. **ALMOXARIFADO** - Ausência de controle de estoque; Recepção de notas de produtos e serviços sem realização de conferência; Ausência de efetivo controle de consumo de combustíveis;
15. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - Não foi apresentada a ata de realização de audiência pública para elaboração da LDO, de acordo com o artigo 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Ausência na página eletrônica do Município da divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, enunciados no art. 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações do Tribunal, com elevado grau de reincidência.

17. **SISTEMA AUDESP** - Falha na utilização da codificação das fontes e aplicações de recursos para as despesas do Ensino e Saúde; Divergência entre dados das peças contábeis e relatório gerado pelo sistema AUDESP; Pendência de entrega de documentação;
18. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-15707/026/10** - a Câmara Municipal de Patrocínio Paulista comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal ao sancionar a LDO de 2010 sem levar em conta as emendas aprovadas pelos senhores edis. Abordado no item 1- Planejamento e Execução Física, apurou-se que o Executivo, de fato, sancionou e promulgou a Lei Municipal nº. 2.361/09 sem as emendas aprovadas pela Câmara Legislativa. Embora tenha ocorrido falha no processo legislativo, as emendas tratavam, em síntese, de alterações de programas de governo e diminuição de limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% para 05%. Embora não vetadas pelo Executivo, as emendas apresentam vícios quando criam ações sem indicar as respectivas fontes de recurso, contrariando o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, §1º no que tange ao equilíbrio das contas, portanto, passíveis de veto. Quanto ao índice para abertura de crédito adicional suplementar, foi aprovada pela Câmara projeto de lei com limite de 5% e sanção de 30% pelo Executivo. No entanto, a Lei Orçamentária anual, instrumento no qual se estabelece tais limites, fixou-se o valor de 10% para abertura de créditos adicionais, considerado pela auditoria, nível bastante razoável comparado com a taxa inflacionária do período. Verificou-se o descumprimento dos atos normativos que regem o processo legislativo, contrariando o estabelecido pelo art. 66 da CF e por simetria o enunciado no art. 47 e incisos da Lei Orgânica do Município¹ (Lei nº. 1.318/90); **EXPEDIENTE**

¹ Art. 47- Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito em dez (10) dias, que, aquiescendo, o sancionará.
§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A não promulgação de Lei no prazo de quarenta e oito(48) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 6º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

TC-60/017/2010 - a Câmara Municipal de Patrocínio Paulista comunica possíveis irregularidades pela Prefeitura na realização da Semana da Educação. O assunto foi abordado no item 4.2 - Licitações e 5.3 - Execução Contratual, constatando a procedência da denúncia.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	13,89	16,55	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	13,89	18,97	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	67,58	110,91	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	4.502,05	3.670,82	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	11,11	8,68	7,22

Fonte: SEADE - pesquisado em 06/04/2011

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

Anos iniciais do Ensino Fundamental		Anos finais do Ensino Fundamental	
IDEB Observado	Metas	IDEB Observado	Metas

Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,2	4,9	4,8	4,9
Município	5,3	5,7	5,1	5,4	ND	ND	ND	ND

Legenda: ND = Informações para cálculo do IDEB não disponíveis

Fonte: <http://portalideb.inep.gov.br/>

Após notificada, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contra razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria, abaixo sintetizado.

Relativamente às peças de planejamento, a defesa tenta afastar o apontamento da LOA não conter Anexo de Metas e Riscos Fiscais, alegando que não havia previsão antes de 2006 e só foi efetivada no Município a partir do PPA que vigorará entre os anos 2010/2013, já concretizada com o envio da peça em 2009 à edilidade.

No que toca ao remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, alegou que somente poderá ser feita mediante autorização legislativa e que, no caso concreto, a lei Orçamentária contém tal previsão, respeitando assim o ordenamento jurídico.

Afirmou que em nenhum momento houve a suplementação do orçamento sem que houvesse a autorização legislativa.

Já em relação ao "não veto" das emendas apresentadas a LDO, não há falar em descumprimento da lei.

No extenso petitório, justificou que se as emendas apresentadas no documento inicial e matriz das demais peças orçamentárias, cujos documentos não foram acolhidos, os mesmos não poderiam vir a ser mantidos nas edições posteriores.

Complementou a autoridade responsável, e ainda que assim não o fosse, o ato administrativo pode ser revisto a qualquer momento, baseando-se no ensinamento de Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Quanto à cobrança do ISSQN dos Cartórios, comprova que foi feita de maneira administrativa e amigável, dando cumprimento à legislação.

Quanto aos valores recebidos a título de royalties, alegou a defesa que não tem a municipalidade competência para abertura de contas, porque quem determina é o Governo do Estado.

No que se refere a não aplicação dos recursos da arrecadação de multa, alegou que cumpriu o previsto na legislação.

Quanto ao repasse do Funset, afirmou que cabe ao Estado, já que a Polícia Militar é quem fiscaliza e aplica multas, conforme convênio com a Secretaria de Segurança Pública.

Afirmou que o plano municipal de saúde foi apresentado quando da realização da auditoria, dada a emissão do recibo definitivo de prestação de contas.

As despesas por intermédio de adiantamento foram corrigidas quando da realização da visita da auditoria.

As despesas de combustíveis são feitas por intermédio de processos licitatórios, para posterior abastecimento no pátio da Prefeitura.

Já os abastecimentos fora do pátio da Prefeitura alegou que são feitos sempre em busca do melhor preço e qualidade.

Quanto à previsão orçamentária da receita, explicou que a melhor alternativa é manter o orçamento dentro da realidade e atualizado com critérios reais, a prever arrecadação e inflar o orçamento superestimando receitas.

Em relação ao item pessoal, alegou a defesa que o quadro de carreiras é inviabilizado, ainda mais em Município de pequeno porte, onde a existência de poucos funcionários barra tal criação, uma vez que o Diretor acumula duas ou três diretorias no intento de tentar manter a folha de salários dentro dos parâmetros legais.

No que toca às licitações, alegou que segue a forma prescrita em lei.

Diz a defesa que em alguns casos os cronogramas e preços fixados seguem tabelas oficiais, como a CEF e SIDUSCON.

A realização da semana da Educação, explicou a autoridade, seguiu parâmetros objetivos para contratação de serviços ali delineados, com grande aceitação entre os professores e a cumprir com seu fim precípua, qual seja, a capacitação dos profissionais.

Alegou que a omissão de inserção no contrato administrativo é dispensável, uma vez que a delimitação do objeto a ser executado faz parte do processo licitatório e segue junto ao contrato, não sendo mero acessório.

No que tange à abertura de crédito especial no valor de R\$73.000,00, afirma que já constava no orçamento, especificamente no programa Pro Santa Casa.

Na dívida ativa, quanto ao não encaminhamento de notificações extrajudiciais, alegou a defesa que optou pela utilização da via judicial, que obtém maior eficácia jurídica.

A Secretaria-Diretoria Geral opinou no sentido da emissão de Parecer favorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 31,66% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 70,01% da receita do FUNDEB.
3. Os recursos do Fundeb foram integralmente aplicados no transcorrer do exercício.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 18,28% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 33,97% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$164.825,80, equivalente a 0,70% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro do exercício anterior retificado foi de R\$3.541.542,92, enquanto que no exercício o superávit foi de R\$3.706.368,72.
8. O resultado econômico do exercício foi positivo.
9. O resultado patrimonial foi positivo.

10. Não há Dívida Consolidada Líquida.
11. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - não ocorreram pagamentos indevidos.
12. Foram pagos os precatórios a que a municipalidade estava obrigada a pagar.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	31,66%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	70,01%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,49%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) I	18,28%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	33,97%	Máximo = 54%

Nota-se que os principais indicadores, as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos legais que disciplinam as respectivas matérias.

Sob o ponto de vista econômico, financeiro e orçamentário, a Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de 0,70%. Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios nos balanços econômico e patrimonial.

Relativamente às peças de planejamento, a auditoria anotou a existência de algumas falhas, mas que foram justificadas pela defesa, entretanto, na execução do orçamento, foi detectada dificuldade da Administração em utilizar corretamente os conceitos de crédito adicional, remanejamento, transposição e transferências, fazendo com que todas as alterações fossem denominadas créditos adicionais suplementares.

Nada obstante as explicações da defesa, é bem verdade que o lapso não prejudicou o resultado das presentes contas, mas reitero que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Importante enfatizar que a transposição, ou a transferência, ou o remanejamento de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser realizada por intermédio de lei especial. Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre Hely Lopes Meirelles, já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, in verbis:

"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuam na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."

A propósito, nesse sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-1786/026/08 referentes às Contas anuais do exercício de 2008, das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul, Iacri e Herculândia.

Ainda sobre as peças de planejamento, a auditoria, com base na denúncia protocolada por intermédio do TC-15707/026/10, apurou que o executivo sancionou e promulgou a Lei Municipal nº. 2.361/09 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010) sem levar em conta as emendas aprovadas pela Câmara Legislativa local.

Segundo consta, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 75/2009, de iniciativa do Prefeito Municipal, sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010 ao Legislativo, que, por sua vez, devolveu ao Executivo com as devidas emendas para sanção ou veto.

A auditoria, em sua apuração, confirmou que não houve veto por parte do Executivo, sancionando e promulgando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem as emendas aprovadas pela Câmara.

Em sua análise, o órgão de instrução constatou que as emendas tratavam, basicamente, de alterações de programas de governo e diminuição de limite para abertura de créditos adicionais de 30% para 5%.

Em dissonância ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual estabeleceu o índice para abertura de crédito adicional suplementar em 10% das despesas fixadas.

Verificou a auditoria, ainda, que referidas emendas apresentaram vícios ao criarem ações sem indicar as respectivas fontes de recurso, contrariando o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao equilíbrio das contas, que seriam passíveis de veto.

Sobre a denúncia, defende-se a autoridade responsável que o Executivo encaminhou o projeto de lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2010-2013, fixando e regulando as despesas do Município e, posteriormente, enviou o projeto da lei de diretrizes orçamentárias.

Alegou que ao ser enviado o projeto de lei à Câmara Municipal, houve apresentação de emendas ao referido projeto de lei, sem que houvesse qualquer explicação ou fundamentação jurídica. Assegurou que foi apresentado veto ao projeto de lei, que após levado a plenário, o mesmo foi acolhido, derrubando, segundo seu entendimento, referidas emendas.

Alegou ainda o defendente que as emendas que já haviam sido rejeitadas, pela flagrante inconstitucionalidade, foram mantidas pela Câmara Municipal.

Enfim, justifica que se as emendas apresentadas no Plano Plurianual (PPA) e, posteriormente, rejeitadas, tornaram as mesmas emendas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) letras mortas, daí seu entendimento jurídico, para sanção da Lei sem as emendas.

Parece, do apurado, que houve descumprimento do disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 1318/90).

Embora a defesa tenha informado que foram apresentadas todas as informações ao Ministério Público e que referido órgão entendeu pelo arquivamento do feito, não foi encartado aos autos qualquer comprovante sobre o fato.

Sendo assim, proponho que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis.

No tópico licitações, verifica-se que o Convite nº 31/2009, que tratou de contratação de empresa para realização da "Semana da Educação", possui uma série de impropriedades como a ausência da planilha de custos estimados e falta de especificação dos serviços, impossibilitando a auditoria de aferir se os preços contratados se encontravam em níveis de mercado.

Devido ao objeto genérico descrito no edital, houve dificuldades em identificar com precisão o serviço e os produtos a serem contratados, bem como não fez referência nem a produtos nem a palestrantes.

Nesse mesmo sentido, o contrato nº 137/2009, decorrente do citado processo licitatório, não faz referência aos produtos e serviços que seriam prestados, prejudicando a análise do acompanhamento da execução contratual.

Diante dessas impropriedades, proponho que a matéria seja tratada em autos próprios.

No item pessoal, apontou a auditoria a inexistente na legislação das especificações das atribuições dos cargos, situação que impede aferir se as características de direção, chefia e assessoramento atendem ao que estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Mediante essa situação, faz-se necessário recomendar à origem que regularize o quadro de pessoal, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, e que aproveite a oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, se assim, ainda, não tenha procedido.

Necessário, também, encaminhar ofício ao Ministério Público, informando sobre a ausência de atribuições dos cargos e funções do quadro de pessoal da municipalidade.

No tocante ao número excessivo de cargos em comissão, a fiscalização deixou de especificar a forma de provimento (livre ou restrito a servidores), informação imprescindível para exame da questão.

As falhas de menor relevo, como as divergências consignadas no item dívida ativa; a não utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito; o não recolhimento ao Funset, relativo aos 5% das multas de trânsito; demais apontamentos em licitações; descontrole no almoxarifado; e divergência de informações no sistema Audesp, podem ser relevadas, mas deverão ser objeto de atenção da origem para evitar reedição.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, situou-se aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Quanto a esse aspecto, verifica-se que o Município obteve resultados acima das metas estabelecidas e das médias estadual e federal.

De qualquer maneira, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional, visando aperfeiçoar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Já a atuação qualitativa da Administração na saúde, área de vital importância dos Municípios Brasileiros, merece correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que a taxa de mortalidade da população idosa e o índice de mães adolescentes destoaram dos demais índices observados no Município. Referidos índices encontraram-se acima dos observados no Estado de São Paulo e na região de governo.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para as devidas correções.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção das seguintes providências;

- que regularize o quadro de pessoal, estabelecendo as atribuições dos cargos em comissão, e que aproveite a oportunidade para definir, também, as atribuições dos cargos efetivos, caso ainda, não tenha procedido.

- que evite a reedição das falhas apontadas nos itens: alterações orçamentárias; dívida ativa; multas de trânsito; licitações; almoxarifado; e sistema Audep.

No ofício deverá, ainda, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, melhorar o índice de desempenho para os anos iniciais do ensino fundamental. E na área da saúde, deve ser recomendado, também, que o Município implemente políticas públicas eficazes para reduzir a taxa de mortalidade da população idosa e o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos próprios para tratar do convite nº31/2009, devendo o **Expediente TC-60/017/2010** ser desvinculado dos autos, para acompanhar.

Oficie-se ao Ministério Público, devido às impropriedades havidas no quadro de pessoal, ou seja, ausência de descrição das atribuições dos cargos nas respectivas leis de criação e pelo descumprimento do artigo 47 da Lei Orgânica do Município. Cópia de fls. 16/19, 44/46, 49 e 55/59 autos, fls. 157/211 do anexo I e fls. 791/805 do anexo IV, do Expediente TC-15707/026/10, bem como do Relatório e Voto, que deverão acompanhar o ofício.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.